

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 672.123 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS -
UFMG
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO. (A/S) : RAFAEL LEMOS GUERRA
ADV. (A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE MATRÍCULA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

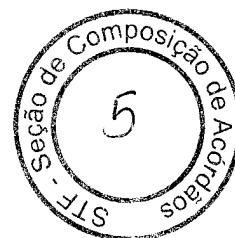
O Plenário deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que a exigência da cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no artigo 206, IV, da Constituição do Brasil [Súmula Vinculante n. 12].

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.
EROS GRAU - RELATOR



01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.123 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS -
UFMG
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO. (A/S) : RAFAEL LEMOS GUERRA
ADV. (A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Discute-se no recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa para a efetivação de matrícula em universidade pública federal.

2. O Tribunal a quo decidiu que a taxa aludida --- instituída por resoluções internas da Universidade --- não pode ser cobrada, vez que o artigo 206, IV, da Constituição do Brasil, prevê a gratuidade do ensino público.

3. A agravante alega violação do disposto nos artigos 205; 206, I; 208, VII, e 212, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, resoluções internas da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

AI 672.123-AgR / MG

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.123 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo regimental não merece provimento.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado pelo Plenário desta Corte que no julgamento do RE n. 500.171, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24.10.08, fixou o seguinte entendimento:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO OFICIAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. INADMISSIBILIDADE. EXAÇÃO JULGADA INCONSTITUCIONAL.

I - A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição.

II - Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior.

III - As disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro”.

3. Esse entendimento está consolidado na Súmula Vinculante n. 12, que assim dispõe: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.123

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : RAFAEL LEMOS GUERRA

ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador